



PROCESSO N.º 1680/07

PROTOCOLO N.º 9.376.472-2 /07

PARECER N.º 609/07

APROVADO EM 03/10/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO FATEB - ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E  
PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: TELÊMACO BORBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

## I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 4.729/07 - GS/SEED, o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção do Colégio FATEB – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, mantido pela FATEB – Educação Integral LTDA, Município de Telêmaco Borba, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries), ministrado naquele estabelecimento de ensino.

Pela Resolução n.º 3.140/01 (cf.fl.6), foi autorizado o funcionamento de 1.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental, com implantação a partir do início do ano letivo de 2007; em decorrência do disposto, o estabelecimento passou a denominar-se Colégio FATEB - Ensino Fundamental , Médio e Profissional.

O estabelecimento de ensino adota a matriz curricular demonstrada a seguir:



PROCESSO N.º 1680/07

**Matriz Curricular**

NRE: 26 - TELEMACO BORBA			MUNICIPIO: 2730 - TELEMACO BORBA												
ESTABELECIMENTO: 00828 - FATEB, C - E MED E PROF			ENT MANTENEDORA: FATEB - EDUCACAO INTEGRAL LTDA												
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER			TURNO: MANHA												
ANO DE IMPLANTACAO: 2007 - SIMULTANEA			MODULO: 40 SEMANAS												
	DISCIPLINAS / SERIE		5	6	7	8									
B A S E	LINGUAGENS, CODIGOS E SUAS TECNOLOGIAS	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4	4									
		ARTES	2	2	2	2									
		EDUCACAO FISICA	2	2	2	2									
A C I O N A L	CIENCIAS DA NATUREZA, MATEMATICA E SUAS TECNOLOGIAS	MATEMATICA	4	4	4	4									
		CIENCIAS	3	3	3	3									
		HISTORIA GEOGRAFIA	2 2	2 2	2 2	2 2									
C O M U M	SUB-TOTAL		19	19	19	19									
	P D	FILOSOFIA INFORMATICA L.E.M.-ESPAHOL L.E.M.-INGLES REDACAO SOCIOLOGIA			2										
			2	2											
			2	2											
			2	2	2	2									
					2	2									
					2	2									
SUB-TOTAL		6	6	6	6										
TOTAL GERAL		25	25	25	25										

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96



PROCESSO N.º 1680/07

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 041/07 (cf. fl.131), do NRE de Telêmaco Borba, constatando *“in loco”* a existência das condições necessárias para o funcionamento do estabelecimento de ensino, a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR (cf. fl.78) e o Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, aprovado pelo Parecer n.º 087/05, do NRE (cf. fl. 89), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries), ministrado pelo Colégio FATEB - Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do Município de Telêmaco Borba.

## II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de (cf. fl.139 ), o Parecer n.º 1883/07-CEF/SEED (cf. fl 109), somos pelo reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries), Colégio FATEB - Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do Município de Telêmaco Borba.

A Deliberação n.º 04/06-CEE institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. A Deliberação n.º 07/06-CEE/PR institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular, em atendimento às Deliberações anteriormente referidas.

Alerta-se à Instituição que a professora indicada para ministrar aulas de Língua Estrangeira Moderna - Espanhol, não possui a formação exigida para atuação nesta área, qual seja, licenciatura em Letras – Espanhol. Portanto, deve a Instituição indicar profissional habilitado no ato de renovação de reconhecimento.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1680/07

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora  
Curitiba, 03 de outubro de 2007.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a  
Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de outubro de 2007.